



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.405 - GO (2020/0093174-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RICHARDY ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, em princípio, a prisão preventiva está justificada em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos (87g de maconha, 44g de cocaína, além de uma balança de precisão); do temor das testemunhas e da fuga do agravante.

3. Ao que se tem dos autos, a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade. No ponto, cumpre destacar que as informações acostadas aos autos datam de 17/01/2020 e o processo penal é dinâmico, com vários incidentes, podendo sofrer empecos diversos, provocados inclusive pela defesa.

4. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

5. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.405 - GO (2020/0093174-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RICHARDY ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARDY ARAÚJO DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *mandamus*, em virtude da incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 125/126).

Segundo consta dos autos, o agravante foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 180, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que o réu está preso preventivamente há 251 dias sem que se tenha dado início à instrução, ressaltando que não se trata de feito complexo.

Sustenta que a quantidade de entorpecente apreendida (87g de maconha e 44g de cocaína não é suficiente para sustentar a custódia cautelar.

Por fim, insiste que a Recomendação n. 62/CNJ, sugere a revisão das custódias cautelares que excedam a 90 dias.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o processo seja levado para julgamento no colegiado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.405 - GO (2020/0093174-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o writ é manifestamente incabível. Este Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar em prévio mandamus, conforme dispõe o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre".

3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 287.726/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, ao que parece, o agravante foi preso como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, como se depreende do seguinte trecho da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 83/87):

No presente caso, após a análise do depoimento da amásia do representado (fls. 24/25) e sua mãe (fl. 26), há fortes indícios de que o representado praticou o crime descrito nesse feito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva.

Verifica-se que JULIA HELLEN DE SOUZA REIS, perante a Autoridade Policial (fls. 24/25), narrou que convive com o representado há cinco anos, possuindo dois filhos menores com ele. Expôs que o representado não trabalha, "não sendo dado a prática da labuta". Explicou que "a droga apreendida na data de hoje, no armário de sua residência pertence ao investigado RICHARDY ARAÚJO DA SILVA, dizendo a declarante que o mesmo vende a porção de cocaína pela quantia de R\$ 30,00, tanto por usuários que lhe procuram em sua casa, quanto por usuários que lhe encontraram na rua dessa cidade".

A mãe da amásia do representado, ELISÂNGELA MARCELINO DE SOUZA REIS, explicou para a Autoridade Policial que "RICHARDY já agrediu JULIA várias vezes quando eles moravam juntos na cada da avó [...] Que RICHARDY é muito ignorante. [...] a declarante informa que a droga pertence a RICHARDY [...] a declarante informa que tinha conhecimento de que RICHARDY já vendeu drogas [...]" (fl. 26).

As declarações acima transcritas são corroboradas pelas declarações das testemunhas ouvidas às fls. 27/,28 e 29.

Portanto, no presente caso, encontra-se satisfeita a condição de admissibilidade insculpada no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, em relação ao representado.

O fumus comissi delicti ressaí dos próprios depoimentos colhidos pela Autoridade Policial que revelaram, de forma inequívoca, que o representado, em tese, praticou o crime investigado, conforme acima narrado.

O periculum libertatis revela-se na gravidade concreta do crime supostamente praticado, pois o representado, em tese, está profundamente inserido na sera criminosa, inclusive, este fato está devidamente demonstrado pela quantidade e qualidade de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram apreendidas na residência dele - 55 (cinquenta e cinco) porções de COCAÍNA e 07 (sete) porções de MACONHA, além de 01 (uma) balança digital e vários envelopes plásticos vazios, semelhantes àqueles que embalam drogas (fl. 17).

Ainda, há de se ressaltar que a amásia do representado, que revelou de modo detalhado as práticas criminosas do representado, disse ter medo dele, pois, segundo aduziu, além de ele a agredir, sempre lhe ameaçou (fls. 24/25), o que foi corroborado pelo depoimento de sua mãe (fl. 26).

Denota-se, desta forma, a evidente necessidade da decretação da prisão preventiva do representado por conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que o representado continue ameaçando a sua amásia e outras testemunhas que poderão ser ouvidas durante a possível instrução processual e isso atrapalhe ou influencie a colheita das provas.

(...).

Ainda, o representado, no momento em que os Agentes da Polícia Civil chegaram em sua residência, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

(...).

Ademais, a análise perfunctória dos fatos possível nesse estágio não permite concluir pela existência de alguma hipótese de exclusão da ilicitude a amparar o representado de sorte que o artigo 314, do Código de Processo Penal, não representa óbice à decretação da prisão preventiva dele.

Por fim, registre-se que a jurisprudência assentou que apenas bons predicados pessoais, a exemplo de primariedade, residência e emprego fixos não são suficientes para a manutenção da liberdade provisória, se presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, nos termos da legislação vigente.

Impetrado *habeas corpus* questionamento o excesso de prazo para a formação da culpa, o Relator da ação originária, por sua vez, entendeu não haver flagrante ilegalidade na prisão, razão pela qual indeferiu a liminar (e-STJ fl. 110):

A concessão de liminar, no âmbito da ação de Habeas Corpus, reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de locomoção do paciente, desde que preenchidos, os seus pressupostos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, em que pese as considerações iniciais, e ante a unilateralidade probatória produzida até o presente momento, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, porquanto não está demonstrada, de plano, a coação ilegal do paciente.

Com efeito, os elementos carreados não demonstram a abusividade apontada, considerando que o Juízo de 1º grau apresentou justificativas plausíveis para a decretação da segregação cautelar.

Por oportuno, insta salientar que os prazos estabelecidos para a realização da instrução criminal não são absolutos e fatais, podendo ser flexibilizados, dependendo do caso concreto, devendo o magistrado considerar as vicissitudes e peculiaridades de cada processo. Assim, não está o julgador atrelado, irremediavelmente, a um prazo exato.

Por fim, importante ressaltar que, também não visualizo os elementos para concessão da liberdade com base na Recomendação do CNJ nº 62/2020, porquanto o paciente não relatou e sequer comprovou eventual doença crônica ou situação de vulnerabilidade que indiquem a imprescindibilidade da medida postulada.

Registre-se que, as medidas de prevenção contra a COVID-19 têm sido adotadas no âmbito das unidades prisionais do Estado de Goiás (Portaria nº 73/2020 - DGAP), não havendo registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, de sorte que não verifico, neste momento processual, a necessidade de alteração da prisão cautelar.

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Com efeito, quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que a demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, ao prestar informações ao Tribunal *a quo*, o Magistrado de primeiro grau informou (e-STJ fls. 104/106):

A Autoridade Policial instaurou inquérito policial no dia 17/07/2019, em face do paciente, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, do Código penal e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 02 e seguintes dos autos protocolizados sob o nº 201901093063).

A prisão preventiva do paciente fora decretada no dia 09/08/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos de Procedimento Sigiloso protocolizados sob o nº 201900924131 (fls. 115/121).

O mandado de prisão expedido por este Juízo em face do paciente foi devidamente cumprido nesta Comarca de Trindade/GO, conforme informado em Ofício nº 271/2019, encaminhado no dia 22/08/2019, pelo Delegado de Polícia (fl. 135).

O paciente foi denunciado no dia 04/10/2019 (fls. 02/05) como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código penal e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

No dia 10/10/2019, fora determinada a notificação do paciente, para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, bem como designada audiência de custódia para o dia subsequente (fls. 136/139).

Em audiência de custódia, realizada no dia 11/10/2019, a decisão de fls. 115/121 fora mantida por ausência de alteração fática capaz de modificar os fundamentos daquela decisão. Fora formulado pela Defesa do paciente pedido de liberdade provisória, o que fora fundamentadamente indeferido (fls. 95/100).

O Laudo de Exame de Perícia Criminal de Constatação de Drogas foi juntado às fls. 122/124.

Ato seguinte, foram solicitadas as presentes informações em Habeas Corpus.

Nesta data, forma determinada a intimação dos Defensores constituído do paciente para que apresentem defesa prévia.

Ao que se tem dos autos, a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade. No ponto, cumpre destacar que as informações acostadas aos autos datam de 17/01/2020 e o processo penal é dinâmico, com vários incidentes, podendo sofrer empecos diversos, provocados inclusive pela defesa.

Em conclusão, efetivamente não está configurada a hipótese excepcional que justificaria superação da diretriz da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a impetração.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR NO WRIT. 691. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.
2. O indeferimento liminar do habeas corpus encontra amparo no fato de que a decisão do Tribunal de origem impugnada não está dotada de ilegalidade quando reconhece a impossibilidade de reconhecimento de excesso de prazo em juízo prévio, impróprio para apreciação aprofundada do caso em estudo, como requer a pretensão buscada.
3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 467.087/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018)

Por fim, no que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, cumpre asseverar que não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid - 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não comprovou estar inserido no grupo de risco.

Além disso, segundo o Tribunal de Justiça, "as medidas de prevenção contra a COVID-19 têm sido adotadas no âmbito das unidades prisionais do Estado de Goiás (Portaria nº 73/2020 - DGAP), não havendo registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, de sorte que não verifico, neste comento processual, a necessidade de alteração da prisão cautelar" (e-STJ fl. 110).

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0093174-9

AgRg no
HC 575.405 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201900924131 201901093063 51821088520208090000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RICHARDY ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICHARDY ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.